# *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039530-19.2009.815.2001 – João Pessoa**
**RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
**APELANTE :** Banco AMDBANK S.A.
**ADVOGADOS :** Andrea Costa do Amaral (OAB/PB 12.780)
**APELADA :** BV Vigilância e Transporte de Valores
**ADVOGADO :** Wagner Lisboa de Sousa (OAB/PB 16.976)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA AUSENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RÉU QUE HAVIA INGRESSADO NO PROCESSO. APLICABILIDADE DA SUMULA 240/STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Para que o feito possa ser declarado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC/1973, a legislação processual brasileira impõe a observância de dois requisitos essenciais, quais sejam, a publicação dos atos judiciais e a intimação pessoal do autor.*

*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ).*

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco ANDBANK Brasil** interposta nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face da **BV Vigilância e Transporte de Valores,** que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Após a oposição de Embargos Declaratórios, a sentença foi complementada, para efeito de arbitrar honorários advocatícios à razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, apela o vencido, aduzindo, em suma, que *"merece reforma a decisão recorrida, haja vista que não houve o abandono da causa por parte da*

*demandante, e não houve a intimação válida dos respectivos patronos acerca da intimação para impulsionar o feito, o que constitui nulidades insanáveis que devem ser extirpadas por esta Corte de Justiça".*

Acrescenta, ainda, que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, a teor da Súmula 240 do STJ, depende de requerimento do réu, pleiteando, ao final, pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fl. 257.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 264/265, absteve-se de opinar no feito por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da manifestação ministerial.

**É o relatório.**
**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

De início, sobreleva lembrar que o princípio da publicidade informa todo o processo civil, revelando-se essencial à validade dos despachos e decisões, sob pena de nulidade.

Nesse tirocínio, para que o feito possa ser declarado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC/1973, a legislação processual brasileira impõe a observância de dois requisitos essenciais, quais sejam, a publicação dos atos judiciais e a intimação pessoal do autor.

O art. 269 do referido diploma legal preceitua que a "*Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo".*

Analisando o caderno processual, observa-se que o advogado do autor, em momento algum, foi intimado por publicação no Diário Oficial, com a finalidade de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Na verdade, do cotejo dos autos, verifica-se que, antes da determinação de intimação pessoal, não restou caracterizado o suposto abandono da causa pela parte autora, pois, consoante despacho de fl. 154, em vez de promover-se a intimação do autor, por seu advogado, para impulsionar o feito, determinou-se, de pronto, a intimação pessoal da parte. Desse despacho, o procurador não teve ciência, porquanto não houve publicação.

O mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR tem lecionado sobre o princípio da publicidade[1]:

---

1 Curso de Direito Processual Civil, v. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, 41ª ed., p. 28.

> Na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. É a garantia de paz e harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica. Todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. A publicidade da atividade jurisdicional é, em razão disso, assegurada por preceito constitucional (CF, art. 93, IX.).

Por outro lado, não obstante a intimação pessoal da do autor seja indispensável à caracterização do abandono da causa, este tem que restar configurado nos autos:

Veja-se que, na espécie, antes de determinar-se a intimação pessoal, o impulso dado ao processo fora a intimação da parte ré para falar sobre a mudança na razão social da parte autora (despacho de fl. 132 e petição fls. 144/153), não havendo demonstração, em momento algum, da intenção de abandono da causa.

Registra-se, por fim, que a extinção do processo foi determinada de ofício, sem que tenha havido requerimento da parte requerida, denunciando suposto abandono, requisito igualmente imprescindível a tal desiderato.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo transcrito, oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...).II - Hipótese em que, ademais, a extinção do processo foi determinada de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240/STJ. Recurso não conhecido.[2]

Vale ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula 240 do Colendo STJ, no sentido de que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Feito esses registros, tem-se que a sentença de primeiro grau deve ser cassada, a fim de que o feito retome o seu curso.

Frente ao exposto, **dou provimento ao recurso,** com base no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, por estar a sentença em dissonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**Relatora**

G/3

2 STJ - 5ª Turma, RESP. 314.679/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 18/06/2001.